



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9662

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 01/08/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 51/2017. (REJEITADO). Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC; e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.9

Posição: 14

Número de folhas: 10

Especie: P.L.
Categoria: Retirados
Cx: 27.9
Ordem: 14
nº folhos: 08



Nº 45/2017

19.09.2017

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 51/2017

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial
ao Orçamento Vigente do Instituto Municipal de Previdência dos
Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC; e dá Outras
Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 - Entrada em 01/08/2017
- 4 - Comissão de Legislação e Justiça E Finanças Orçamento Tomada de Contas
- 5 - RE FOLTA DO EM 19.09.2017
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI Nº **51**, DE 31 DE JULHO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – Prevmoc, incluindo nos projetos/atividades, especificados abaixo, os seguintes elementos de despesa, valores e suas respectivas fontes.

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor	Fonte
Manutenção Serviços Administrativos	03.23.02 – 04.122.0074.2.170	339034	84.000,00	103
Prev. Social Segurados Inativos e Pensionistas	03.23.04 – 09.272.0078.2.175	339098	5.000,00	103
Manutenção Serviços Administ. do Shopping	03.23.05 – 04.122.0080.2.177	339034	272.000,00	100
Total			361.000,00	

Art. 2º – Como fonte para abertura do referido crédito adicional especial, fica o Poder Executivo autorizado a anular, parcialmente, o valor total de R\$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil reais) das seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor	Fonte
Manutenção dos Serviços Administrativos	03.23.02 – 04.122.0074.2.170	339039	5.000,00	103
Manut. Serv. Divisão de Benefícios	03.23.04-09.272.0077.2.174	319004	84.000,00	103
Manutenção dos Serviços Administração do Shopping	03.23.05 – 04.122.0080.2.177	339039	272.000,00	100
Total			361.000,00	

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 31 de julho de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 01 DE AGOSTO DE 20 17

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇÁ
MENTO E TRIBUTAÇÃO
EM 01 DE AGOSTO DE 20 17

PRESIDENTE



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 31 de julho de 2017.

Exmo. Sr.

Vereador Cláudio Ribeiro Prates

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP-_____/2017

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

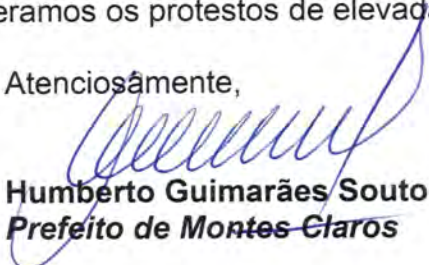
Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

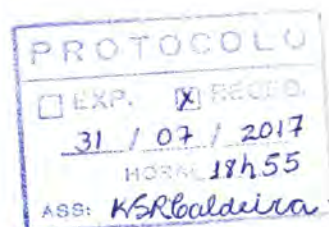
O presente Projeto de Lei visa a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – Prevmoc, para possibilitar o atendimento de despesas administrativas do Instituto.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam, plenamente, a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 51/2016 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS -PREVMOC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O presente projeto tem por fim a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do PRVMOC.

A iniciativa de Leis que solicitem a autorização para abertura de crédito especial é do Executivo Municipal, assim como a alteração do orçamento vigente.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, caso existam os valores dentro das rubricas indicadas, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de agosto de 2017.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 51/2017

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 02/08/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 04/06/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento do Instituto Municipal de previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros vigente, no valor de R\$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil reais).

De acordo com o art. 1º, fica autorizado a abertura de crédito especial, bem como a inclusão nos projetos/atividades os elementos de despesas e suas respectivas fontes.

O Executivo indica, no art. 2º, as dotações onde será anulado o valor do crédito solicitado.

Verifica-se que as dotações orçamentárias indicadas constam no orçamento vigente com recursos suficientes para arcar com a despesa.

Convém mencionar que, nos termos da Mensagem do Executivo, a abertura do crédito adicional especial possibilitará o atendimento de despesas administrativas do Instituto.

Assim segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2017.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS

Ofício nº. 86/2017 – PRESIDÊNCIA/PREVMOC

Montes Claros/MG, 28 de agosto de 2017.

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Vimos pelo presente cumprimentar V. Ex^a., e, apresentar os fatos e fundamentos os quais embasam o Projeto de Lei nº. 51/2017, de autoria do Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros-PREVMOC e dá Outras Providências”.

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2015, às 15:00h, compareceu na Promotoria de Justiça de Montes Claros/MG, atendendo a mandado de notificação, o Sr. Luciano Guimarães Pereira, Diretor-Presidente do PREVMOC à época. Certificou que desde a criação do PREVMOC em 1993 não houve concurso público na autarquia, que já foram iniciados contatos junto à Secretaria de Planejamento para realização de concurso público para consequente provimento da maior parte dos cargos efetivos do PREVMOC; que a ideia inicial é de não preencher os cargos efetivos relacionados à limpeza, vigilância, manutenção e motoristas, já que provavelmente estas funções serão desempenhadas por trabalhadores terceirizados.

O Ministério Público se manifestou no sentido de aguardar por seis meses a abertura e a conclusão do concurso público anunciado, sendo que depois de decorrido tal prazo, com ou sem conclusão do concurso, o Ministério Público entende que as contratações temporárias no âmbito do PREVMOC não poderão ser renovadas.

Seguindo essas diretrizes, em 18 de setembro de 2015 foi publicado o Edital 01/2015 o qual regulamentava o Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, o qual ofertava 24 (vinte e quatro) vagas, para os seguintes cargos: advogado, agente administrativo,

analista de sistemas, assessor de comunicação, auxiliar administrativo, contador, médico perito e psicólogo.

Percebe-se que como exposto por termo firmado perante o Ministério Público, os cargos relacionados à limpeza, vigilância, manutenção e motoristas não foram previstos no concurso público, pois a intenção do Instituto é de terceirizar essas funções, conforme o art. 44 da Lei 028/2010:

Art. 44 – Os serviços de manutenção, conservação e limpeza do PREVMOC e do seu patrimônio poderão ser terceirizados, na forma da lei.

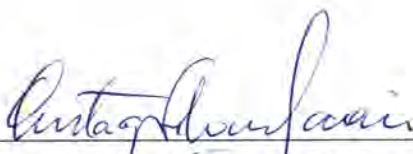
Portanto, para que a terceirização se efetive em conformidade com a recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que entende que as contratações temporárias no âmbito do PREVMOC não poderão ser renovadas, e a legislação vigente, é necessária a aprovação do Projeto de Lei nº. 51/2017 pelo legislativo que prevê a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros-PREVMOC.

Anexo: Segue cópia do Termo de Depoimento firmado perante o Ministério Público.

Colocamo-nos a inteira disposição para maiores esclarecimentos que julgar necessários.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
DIRETOR PRESIDENTE – PREVMOC

Ao Ilmo. Sr.
Wilton Afonso Dias Soares
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Câmara Municipal de Montes Claros – Comissões Permanentes – Sala 03
Rua: Urbino Viana, nº. 600 – Vila Guilhermina – Montes Claros/MG – CEP: 39400-729



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2015, às 15:00h, compareceu nesta Promotoria de Justiça, atendendo a mandado de notificação, o **SR. LUCIANO GUIMARÃES PEREIRA**, brasileiro, viúvo, administrador de empresa e servidor público municipal, natural de Montes Claros/MG, nascido no dia 06/01/1961, portador da C.I. M-1.530.290 – SSP/MG e de CPF 369.660.296-53, filho de Walter Martins Pereira e de Maria da Liberdade Guimarães M. Pereira, residente e domiciliado na Alameda das Castanheiras, 36, Jaraguá I, Montes Claros-MG, telefone (38) 8821 0337, e-mail: previdencia.prevmoc@gmail.com, acompanhado da advogada do PREVMOC, Dra. Delcilene Azevedo Oliveira Antunes (OABMG 114987). O DEPOENTE, após devidamente advertido e compromissado das obrigações de dizer tudo e apenas aquilo que souber do que lhe for perguntado, sob pena de falso testemunho, respondeu: que o depoente é Diretor-Presidente do PREVMOC desde 10/02/15 conforme decreto de nomeação que ora apresenta; que antecederam o depoente naquele cargo as pessoas de **Alexander Luiz Durães** e **Marlon Xavier**, o primeiro Diretor-Presidente interino do Prevmoc a partir do início de 2014 e o segundo Diretor-Presidente do instituto entre janeiro de 2013 e o início de 2014; que desde a criação do PREVMOC em 1993 não houve concurso público na autarquia; que apresenta neste ato relação dos servidores do PREVMOC; que atualmente apenas três servidores que trabalham no PREVMOC são efetivos, porém, são efetivos da Prefeitura cedidos ao PREVMOC; que os demais servidores são comissionados ou contratados por prazo determinado de seis meses; que não há mais servidores contratados por prazo indeterminado na autarquia; que já foram iniciados contatos junto à Secretaria de Planejamento para realização de concurso público para consequente provimento da maior parte dos cargos efetivos do PREVMOC; que a ideia inicial é de apenas não preencher os cargos efetivos relacionados a limpeza, vigilância, manutenção e motoristas, já que provavelmente estas funções serão desempenhadas por trabalhadores terceirizados; que o PREVMOC encaminhou à Secretaria de Planejamento relação dos cargos que pretende inserir no concurso e recebeu daquela pasta aos 10/04/15 minuta de edital do certame; que o PREVMOC analisará aquela minuta e fará sugestões necessárias para que o certame seja aberto a princípio em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

junho de 2015; que apresenta cópia da minuta daquele edital; que aquela minuta prevê 24 vagas de cargos de provimento efetivo do PREVMOC. Pelo Promotor de Justiça foi dito que o Ministério Público aguardará por seis meses a abertura e a conclusão do concurso público anunciado, sendo que depois de decorrido tal prazo, com ou sem conclusão do concurso, o Ministério Público entende que as contratações temporárias no âmbito do PREVMOC não poderão ser renovadas, a não ser que em casos isolados haja extrema necessidade temporária de excepcional interesse público na contratação precária. O Promotor de Justiça ainda elogiou o esforço anunciado pelo depoente no sentido de regularizar o quanto antes a inaceitável situação de a autarquia nunca haver realizado concurso público e possuir apenas três servidores efetivos em um universo de sessenta e nove servidores. Nada mais havendo, o presente termo vai assinado pelo depoente, pela advogada, pelo Dr. Promotor de Justiça e por mim

_____ (Raquel Dourado de Oliveira) Oficiala do Ministério Público que o digitou.

Depoente:

Advogada:

Promotor de Justiça:

Felipe Gustavo Gonçalves Aires
PROMOTOR DE JUSTIÇA